



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.RC-2419/2014
PROCESSO TC/MS : TC/11482/2013
PROTOCOLO : 1428633
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS : JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 208/2013
CONTRATADO : WLADIMIR DOS SANTOS TEREZA - EPP
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE RETÍFICA DO MOTOR E BOMBA INJETORA, COM SUBSTITUIÇÕES DE
OBJETO DA : PEÇAS, EM UM VEÍCULO SCANIA 112-DS 11, PLACAS HQC 4423, ANO 1989, PERTENCENTE AO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE
CONTRATAÇÃO : ESCOLAR DO MUNICÍPIO
PROCEDIMENTO : CONVITE Nº 7/2013
LICITATÓRIO
VALOR INICIAL DA : R\$ 39.000,00
CONTRATAÇÃO
VIGÊNCIA : 17.5.2013 a 31.12.2013
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

Trata o presente processo da análise Processo Licitatório promovido pelo **Município de Bodoquena/MS** teve por objeto a contratação de empresa para os serviços de retífica do motor e bomba injetora, com substituições de peças, em um veículo Scania 112-DS 11, placas HQC 4423, ano 1989, pertencente ao departamento de transporte escolar do município, realizado na modalidade **Convite nº 7/2013**, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital – no valor total de R\$ 39.000,00 (*trinta e nove mil reais*).

A licitação se processou com lastro orçamentário nos *Programas de Trabalho* descritos no item 14, *Natureza da Despesa* 3390.30.00 e 3390.39.00, conforme consta do Edital e seus anexos, f. 32 a 45 destes autos, cujo vencedor foi a empresa *Wladimir dos Santos Tereza – EPP*, conforme consignado em ata de julgamento de f. 92, tendo sido homologado e adjudicado em 10.5.2013, (f. 95) e o resultado publicado em 13.5.2013 (f. 96).

O **Contrato Administrativo nº 208/2013** (f. 97 a 101) advindo do resultado do certame em exame, foi firmado em 17.5.2013, nos moldes que preceitua a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, com suporte orçamentário conforme consignado nas Notas de Empenho abaixo:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Nº da NE	Data	Valor	Programa de Trabalho	Elemento de Despesa	F.
1868/2013	17.5.2013	5.360,00	05 01 12 361 303 2 016	3390 3900	102
1869/2013	17.5.2013	5.494,34	05 01 12 361 303 2 016	3390 3000	103
1870/2013	17.5.2013	28.145,66	05 01 12 361 303 2 016	3390 3000	104

A comprovação da publicação do extrato encontra-se acostado na f. 106.

Os documentos comprobatórios da execução financeira estão acostados às f. 126 a 152; o Termo de Rescisão Unilateral, firmado em 30.12.2013, encontra-se à f. 166, e a publicação do extrato deste, na f. 167.

Depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal, a Equipe Técnica da 5ª ICE concluiu que a realização do certame licitatório cumpriu às disposições estabelecidas na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011. De igual modo, a formalização contratual e a execução financeira da avença restou integralmente comprovada, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (ANC-5ICE-9411/2013, f. 107-110 e ANA-5ICE-205/2014, f. 158-160).

Instado a se manifestar, o *i.* representante do Ministério Público de Contas opina pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório; da formalização do contrato, e aplicação de multa à autoridade responsável, por entender que não restou definido o local onde deveriam ser divulgados os atos municipais, neste caso, a realização do certame, na modalidade '*Convite nº 7/2013*', não sendo válida a afixação do Edital no mural da Prefeitura Municipal.

De outro norte, posicionou-se pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato nº 208/2013 (PAR-MPC–GAB.6 DR.TMV-9490/2013, f. 111-112 e PAR-MPC–GAB.6 DR.TMV-2286/2014, f. 170-4).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o procedimento licitatório – *Convite nº 7/2013* cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011¹, com a redação dada pela INTC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 27, inc. I a V,² bem como aplicado o previsto no art. 47³ da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O aviso de licitação do Convite nº 7/2013 foi afixado no mural da Prefeitura Municipal em 19.4.2013, conforme pode ser observado na f. 31, e a Carta-Convite foi distribuída às empresas *Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda* (f. 46); *Wladimir dos Santos Tereza – EPP* (f. 47); e *Carlito Nascimento – ME* (f. 48), em cumprimento ao disposto no art. 22, § 3º⁴, da Lei Federal nº 8.666/93.

O julgamento foi processado conforme determinado no art. 38⁵, inc. I a XII, e *parágrafo único*⁶ do Estatuto das Licitações (f. 93-4).

O objeto do certame foi adjudicado à empresa abaixo relacionada, vencedora do procedimento licitatório:

¹ **B) DOCUMENTOS:**

B.1) Procedimento Licitatório:

² **Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I. habilitação jurídica;

II. qualificação técnica;

III. qualificação econômico-financeira;

IV. regularidade fiscal e trabalhista.

V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

³ **Art. 47.** Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

⁴ **Art. 22.** São modalidades de licitação:

[...]

III - convite;

[...]

⁵ **§ 3º** Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

⁶ **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

⁶ **Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Empresa	Valor
Wladimir dos Santos Tereza - EPP	R\$ 39.000,00

O **Contrato Administrativo nº 208/2013**, firmado em 17.5.2013, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recurso orçamentário do programa de trabalho 05 01 12 361 303 2 016 natureza de despesa 3390.3000 e 3390.3900, conforme fazem prova as Notas de Empenho nºs 1868; 1869 e 1870, acostadas aos autos (f. 102-4), estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64⁷.

Na formalização contratual foram cumpridas as disposições dos arts. 38, *parágrafo único*⁸ e 61, *parágrafo único*⁹, da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 106).

No que concerne à execução financeira da avença, observou-se o cumprimento ao determinado pelos arts. 62 e 63, *caput*¹⁰, da Lei Federal nº 4.320/64, e restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor inicial do contrato	R\$ 39.000,00
Valor total empenhado	R\$ 39.000,00
Despesa liquidada	R\$ 39.000,00
Pagamentos efetuados	R\$ 39.000,00
Saldo final da execução	R\$ 0,00

De sorte que o valor total contratado (R\$ 39.000,00) foi integralmente empenhado liquidado e pago, tendo sido esse o valor da execução.

⁷ **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

⁸ **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

⁹ **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

¹⁰ **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Os documentos comprobatórios acostados aos autos demonstram a correta execução financeira da avença.

Frise-se que a avença foi encerrada em 30.12.2012 em face do cumprimento do objeto contratado, conforme “*Termo de Rescisão Unilateral de Contrato nº 208/2013*” acostado à f. 166, e a publicação encontra-se comprovada na f. 167.

Deixo de acolher o posicionamento esposado pelo *douto* representante do Ministério Público de Contas pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual em decorrência da ausência de ampla divulgação do certame, pelos motivos que passo a expor.

O certame *sub examine*, dado o seu valor, ainda se enquadra no previsto no artigo 22, III, § 3º¹¹, da Lei de Licitações, tendo sido legal a escolha do procedimento licitatório na modalidade ‘*Convite*’.

Embora recomendável, mas não exigido pelo artigo 22, § 3º, da Lei de Licitações, tenho como dispensável a publicação da divulgação do certame na imprensa oficial, sendo suficiente a afixação na sede do órgão, conforme já comprovado na f. 31.

Para a publicação dos atos oficiais do município, a Lei nº 639/2013, de 22.5.2013, instituiu o ‘*Jornal Diário Estado do Pantanal*’ como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos municipais.

A Lei Orgânica do Município de Bodoquena expõe sobre os atos municipais:

Art. 64 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional, **por afixação na sede da Prefeitura** ou da Câmara Municipal, conforme o caso (*negritei*).

Resta claro que o comando legal acima transcrito faculta que a

¹¹ **Art. 22.** São modalidades de licitação:

III - convite;

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

publicação dos atos oficiais seja em órgão de imprensa ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, e, em sendo o ‘Convite’ a modalidade de licitação eleita, a afixação do Edital no mural da Prefeitura supre a exigência legal.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, nos termos do art. 59, I¹², da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e com fundamento no art. 10, II¹³, c.c. o art. 120, inc. I, ‘a’¹⁴, inc. II¹⁵ e III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’¹⁶, e art. 121, inc. IV, alínea ‘a’¹⁷, todos da RN TC/MS nº 76/2013 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo parcialmente o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade **Convite nº 7/2013**, promovido pelo **Município de Bodoquena/MS**, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como Instruções Normativas exaradas por esta Corte de Contas;

II – Pela REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo nº 208/2013**, celebrado entre o **Município de Bodoquena/MS**, e a empresa **Wladimir dos Santos Tereza - EPP**, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas;

¹² **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

¹³ **Art. 10.** Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

¹⁴ **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:

I - *primeira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:

a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;

¹⁵ **II** - *segunda fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

¹⁶ **III** - *terceira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:

a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;

b) à atestação da regularidade do recebimento parcial ou total do bem móvel ou imóvel, da obra ou do serviço, especialmente quanto aos seus aspectos de conformidade, qualidade e quantidade;

c) aos dispêndios financeiros realizados e à despesa pendente de liquidação.

¹⁷ **Art. 121.** No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:

IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da *terceira fase*, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:

a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das *primeira e segunda fases* (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

III – Pela **REGULARIDADE** execução financeira do *Contrato Administrativo nº 208/2013*, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, 62, e 64¹⁸, todos da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas deste Tribunal de Contas.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 4 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

¹⁸ **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.